

2) Distrito de Gaza: concelho de Gaza, circunscricção do Limpopo, circunscricção de Bilene, circunscricção de Chibuto, circunscricção do Guijá, circunscricção de Magude, circunscricção de Manhiça e circunscricção do Sabié;

3) Distrito de Inhambane: concelho de Inhambane, circunscricção do Govuro, circunscricção de Homoine, circunscricção de Inharrime, circunscricção de Massinga, circunscricção de Morrumbene, circunscricção de Panda, circunscricção de Vilanculos e circunscricção de Zavala;

4) Distrito de Manica e Sofala: concelho da Beira, concelho do Chimoio, concelho de Manica, circunscricção do Barué, circunscricção do Buzi, circunscricção da Chemba, circunscricção de Cheringoma, circunscricção da Gorongosa, circunscricção de Marromeu, circunscricção de Mossurize, circunscricção de Sena e circunscricção de Sofala;

5) Distrito de Tete: concelho de Tete, circunscricção de Angónia, circunscricção da Macanga, circunscricção da Marávia, circunscricção da Mutarara e circunscricção do Zumbo;

6) Distrito da Zambézia: concelho de Quelimane, concelho do Chinde, circunscricção do Alto Molocué, circunscricção do Gurué, circunscricção do Ile, circunscricção do Lugela, circunscricção da Maganja da Costa, circunscricção de Milange, circunscricção de Mocuba, circunscricção de Mopeia, circunscricção de Morrumbala, circunscricção de Namacurra, circunscricção de Namarói e circunscricção de Pebane;

7) Distrito de Moçambique: concelho de Nampula, concelho de Moçambique, concelho de António Enes, circunscricção do Eráti, circunscricção de Imala, circunscricção de Malema, circunscricção de Meconta, circunscricção de Memba, circunscricção de Mogincual, circunscricção de Mogovoles, circunscricção de Moma, circunscricção de Mossuril, circunscricção de Nacela e circunscricção do Ribaué;

8) Distrito de Cabo Delgado: concelho de Porto Amélia, concelho do Ibo, circunscricção de Macomia, circunscricção dos Macondes, circunscricção de Mecúfi, circunscricção de Mocimboa da Praia, circunscricção de Montepuez, circunscricção de Palma e circunscricção de Quissanga;

9) Distrito do Lago: circunscricção de Amaramba, circunscricção de Maniamba, circunscricção de Marrupa e circunscricção de Vila Cabral.

Art. 52.º Compete ao governador-geral criar e suprimir concelhos, circunscricções, freguesias e postos administrativos, e bem assim fixar as respectivas designações, áreas e sedes, excepto se as alterações implicarem modificação das áreas dos distritos.

§ único. As designações devem, quanto possível, basear-se na toponímia metropolitana ou em designações já consagradas em outras províncias ultramarinas portuguesas.

Art. 53.º As autoridades administrativas são as referidas na base XLVII da Lei Orgânica do Ultramar e a sua competência será a estabelecida na lei administrativa.

Art. 54.º As câmaras municipais serão presididas por pessoa diferente do administrador do concelho, nomeada pelo governador-geral, quando em diploma legislativo for reconhecido que o desenvolvimento do concelho o justifica, tendo em atenção a população, as receitas, os serviços municipais ou outros elementos estabelecidos na lei administrativa.

§ 1.º O cargo de presidente da câmara será remunerado sempre que o desenvolvimento do concelho o justifique, podendo, pelo mesmo motivo, ser declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas.

§ 2.º O governador-geral, em diploma legislativo, definirá os casos em que haverá lugar à remuneração, o quantitativo e o regime desta.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 55.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor na província nos seguintes prazos, contados da sua publicação no *Boletim Oficial*:

1.º Cinco dias, no concelho de Lourenço Marques;

2.º Quinze dias, em todo o restante território.

Art. 56.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos respectivos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 57.º O governador-geral poderá, nos noventa dias que se seguirem à publicação deste estatuto, alterar os actuais limites dos concelhos do distrito de Lourenço Marques e dos concelhos que com este distrito confinam pela forma necessária para a criação do concelho da Matola.

Art. 58.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador-geral providenciará para que o Conselho Legislativo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 30.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) O Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho Legislativo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 22.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

Decreto n.º 40 227

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de Macau, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE MACAU

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Macau abrange a Cidade do Nome de Deus de Macau e suas dependências, conforme o que for direito de Portugal e o Tratado com a China de 1 de Dezembro de 1887.

Art. 2.º A província de Macau é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa

e financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a Cidade do Nome de Deus de Macau.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPÍTULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um chefe de gabinete, um oficial às ordens e um secretário.

§ 1.º As funções de chefe de gabinete podem ser exercidas por um ajudante de campo.

§ 2.º As patentes do ajudante de campo e do oficial às ordens não poderão ser superiores a capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar, aplicável por força do n.º III da base XXXI,

dando do facto conhecimento ao Conselho de Governo, bem como da decisão final do Ministro.

Art. 10.º No exercício das funções legislativas, o governador expede diplomas legislativos, que fará publicar no *Boletim Oficial*, precedidos, em regra, de preâmbulo justificativo.

§ único. Do preâmbulo dos diplomas constará o voto do Conselho de Governo ou o seu suprimimento pelo Ministro do Ultramar.

SUBSECÇÃO III

Da função executiva do governador

Art. 11.º Compete ao governador, relativamente à administração da província, exercer a autoridade superior que a Lei Orgânica do Ultramar lhe confere, praticando todos os actos que a lei lhe atribua ou que não sejam da competência exclusiva doutro órgão central ou provincial.

Art. 12.º No uso das suas funções executivas, compete especialmente ao governador:

1) Representar na província o Governo da República;

2) Executar e fazer executar as disposições legais em vigor e as ordens e instruções do Ministro do Ultramar e usar, para os fins legais e no interesse público, dos poderes que por ele lhe forem delegados;

3) Ter o Ministro do Ultramar constantemente ao corrente dos casos e assuntos que se relacionem com a administração da província;

4) Assegurar a nacionais e estrangeiros, no território da província, os direitos e garantias individuais dos cidadãos, nos termos das leis em vigor e dos interesses e conveniências da soberania nacional;

5) Garantir a liberdade, plenitude de funções e independência das autoridades judiciais;

6) Nomear, contratar, promover, aposentar e exonerar ou demitir, nos termos legais, os funcionários públicos cuja nomeação ou contrato não sejam da competência do Ministro do Ultramar ou de outras entidades;

7) Distribuir os funcionários pelos lugares da categoria que lhes couberem e transferi-los dentro da província;

8) Exercer o poder disciplinar sobre os funcionários públicos ou agentes equiparados;

9) Conceder as licenças previstas na lei aos funcionários em serviço na província, excepto as registadas e ilimitadas àqueles cuja nomeação não seja da sua competência;

10) Ordenar inspecções, sindicâncias ou inquéritos: aos serviços públicos dele dependentes, compreendendo os serviços autónomos e os corpos administrativos; às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; aos organismos corporativos e de coordenação económica, e a todos os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais e do Ministério Público e dos oficiais de justiça que não lhe competir nomear;

11) Solicitar sindicâncias ou inquéritos aos magistrados do Ministério Público e aos oficiais de justiça que não lhe competir nomear, sempre que o entenda conveniente;

12) Exercer atribuições de polícia geral, por si e pelas autoridades suas subordinadas;

13) Vigiara o funcionamento de todos os serviços públicos, adoptando ou propondo as providências que devam melhorá-los;

14) Receber e expedir rogatórias para diligências judiciais;

15) Levantar conflitos de jurisdição e competência, nos termos das leis e regulamentos respectivos;

16) Mandar apresentar no Ministério do Ultramar, salvo as restrições legais quanto aos magistrados ju-

diciais em exercício, os funcionários cuja presença no território da província seja inconveniente por grave razão de interesse público;

17) Dirigir superiormente a preparação do mapa de avaliação das receitas da província, a que se refere o n.º II da base LVIII da Lei Orgânica do Ultramar, e enviá-lo ao Ministro do Ultramar, acompanhado dos necessários elementos de informação;

18) Submeter à aprovação do Conselho de Governo o projecto de diploma legislativo, para definição dos princípios a que deve obedecer o orçamento na parte das despesas cujo quantitativo não seja determinado por lei ou contrato preexistente;

19) Apresentar à votação da secção permanente do Conselho de Governo o projecto de orçamento e mandá-lo executar por portaria;

20) Transferir verbas, nos termos legais, por meio de portaria justificativa;

21) Exercer as funções de ordenador das despesas, nos termos legais;

22) Determinar, nos termos legais e dentro do próprio ano económico, a execução de obras devidamente projectadas e reparações, a prestação de serviços e a aquisição de materiais quando devam ser pagas por verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral e não importem despesa superior a 1.000.000\$, e bem assim aprovar os contratos respectivos, ouvindo sobre a parte técnica os organismos competentes;

23) Fixar a importância de fundos permanentes que, se for indispensável, devam constituir depósito confiado a quaisquer serviços, indicar o responsável pelo fundo e exigir caução, sempre que não haja conselho ou comissão administrativa;

24) Autorizar o assalariamento do pessoal necessário ao serviço público, dentro das verbas orçamentais, segundo os salários correntes;

25) Resolver sobre abonos de quaisquer vencimentos derivados de situações ou serviços na província, não se devolvendo, em caso algum, a competência ao Ministro do Ultramar, e cabendo apenas recurso contencioso dos actos praticados no exercício desta faculdade;

26) Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelas leis e regulamentos em vigor.

§ único. Incorrerá em responsabilidade civil e criminal o governador que, por sua iniciativa ou contra informação dos funcionários competentes, ordenar despesas não previstas nas tabelas orçamentais ou de importâncias superiores às fixadas ou para aplicações diferentes das prescritas nas rubricas orçamentais.

Art. 13.º Compete ainda ao governador, no uso das suas funções executivas, ouvida a secção permanente do Conselho de Governo:

1) Regulamentar a execução das leis, decretos-leis, decretos e mais diplomas vigentes na província que disso careçam;

2) Exercer a acção tutelar prevista na lei sobre os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

3) Proceder à distribuição, conforme os concelhos, dos fundos consignados no orçamento geral para a execução de obras, melhoramentos ou quaisquer serviços especiais;

4) Fixar, até ao limite de dois duodécimos da receita anual, a importância e as condições de emissão de empréstimos internos, amortizáveis até ao fim do exercício em curso e destinados a suprir deficiências accidentais de tesouraria, desde que não exijam caução ou garantias especiais;

5) Aprovar os estatutos e regulamentos dos organismos corporativos e outras pessoas colectivas cuja aprovação não pertença a outra entidade;

6) Suspender em portaria devidamente fundamentada, quando ocorram razões graves, a execução de posturas, regulamentos e outros diplomas de carácter fiscal, policial ou meramente administrativo, elaborados ou mandados executar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ainda depois de aprovados pelas estações tutelares competentes;

7) Estabelecer, alterar ou suprimir taxas, observados os preceitos legais, que digam respeito ao aproveitamento e utilização dos bens ou serviços da província;

8) Fazer, dentro da sua competência e nos termos dos diplomas legais em vigor, concessões que não envolvam direitos de soberania relativas a terras, minas, nascentes de águas minerais, exclusivos industriais, construção e exploração de estradas e pontes-cais, construção e exploração de obras para irrigação, drenagem e saneamento, pescarias e direitos de pesca, carreiras de navegação de cabotagem e qualquer sistema de viação;

9) Regulamentar a entrada, trânsito, residência e saída de nacionais e estrangeiros, em obediência aos princípios da lei geral e à defesa da soberania portuguesa;

10) Determinar a expulsão ou recusar a entrada a nacionais ou estrangeiros, se da sua presença ou entrada resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional;

11) Dissolver os corpos administrativos e as direcções das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, nos casos e termos da lei. Na portaria que determinar a dissolução declarar-se-ão os motivos dela e mandar-se-á proceder a nova eleição no prazo legal;

12) Conceder às povoações em condições de o receberem os forais de vilas e cidades;

13) Exercer a competência definida no n.º 22) do artigo 12.º sempre que a despesa for superior a 1.000.000\$.

§ único. Os corpos administrativos e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa a respeito dos quais o governador use da faculdade estabelecida no n.º 6) deste artigo podem, em sessão para esse efeito especialmente convocada, lavrar protesto, do qual será dado conhecimento ao Ministro do Ultramar, para decisão final.

Art. 14.º No exercício das suas funções executivas o governador expede portarias, que fará publicar no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º O governador deve apresentar ao Ministro do Ultramar anualmente o relatório do seu governo e administração relativo ao ano anterior.

SECÇÃO II

Do Conselho de Governo

SUBSECÇÃO I

Da competência e composição do Conselho de Governo

Art. 16.º Compete ao Conselho de Governo:

a) Pronunciar-se sobre os projectos de diplomas legislativos;

b) Emitir parecer nos casos previstos na lei e sobre todos os assuntos respeitantes ao governo e administração da província que para esse fim lhe forem apresentados pelo governador;

c) Elaborar o seu regimento interno.

Art. 17.º O Conselho de Governo é composto pelos seguintes vogais:

a) Três natos: o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil e o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade;

b) Três eleitos por sufrágio directo dos colégios de eleitores do recenseamento geral;

c) Um eleito pelos contribuintes, pessoas singulares de nacionalidade portuguesa, recenseados com o mínimo de contribuição directa de 1.000\$;

d) Um nomeado pelo governador de entre uma lista triplíce proposta pelos dirigentes das associações e institutos de iniciativa privada existentes na província;

e) Um nomeado pelo governador, como representante da comunidade chinesa;

f) O presidente do Leal Senado, em representação dos corpos administrativos.

§ único. Para efeitos da eleição referida na alínea b) o território da província constituirá um único círculo.

Art. 18.º As eleições devem realizar-se, pelo menos, trinta dias antes da primeira sessão do Conselho de Governo e em tudo quanto não estiver disposto neste estatuto serão reguladas em portaria do governador, publicada com a antecedência mínima de sessenta dias do acto eleitoral, depois de ouvida a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. As vagas de vogais eleitos ocorridas durante o quadriénio serão preenchidas por meio de eleição realizada até sessenta dias depois da verificação delas.

Art. 19.º A nomeação dos vogais será feita em portaria publicada no *Boletim Oficial*, até oito dias antes da abertura da sessão ou, tratando-se do preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, dentro dos trinta dias seguintes à data da ocorrência.

Art. 20.º As eleições e nomeações serão válidas pelo período de quatro anos, a contar do início da primeira sessão ordinária, sendo permitidas a reeleição ou recondução.

§ único. No caso de preenchimento de vaga ocorrida durante o quadriénio, os vogais nomeados e eleitos servirão só até ao fim do mesmo quadriénio.

Art. 21.º São condições de elegibilidade para o Conselho de Governo:

- a) Ser cidadão português originário;
- b) Ser maior;
- c) Saber ler e escrever português;
- d) Residir na província há mais de um ano;
- e) Não ser funcionário do Estado ou dos corpos administrativos em efectividade de serviço, exceptuado o exercício de funções docentes.

§ único. Transitóriamente, ao representante da comunidade chinesa no Conselho de Governo são dispensadas as condições das alíneas a) e c).

Art. 22.º Embora tenham os requisitos prescritos no artigo anterior, não podem ser vogais do Conselho de Governo:

- 1.º Os indivíduos que, por decisão com trânsito em julgado, não estejam no gozo dos seus direitos civis e políticos;
- 2.º Os falidos e insolventes não reabilitados;
- 3.º Os que se encontrem pronunciados definitivamente;
- 4.º Os que tiverem sofrido condenação por crime a que corresponda pena maior;
- 5.º Os que hajam sido demitidos do serviço público por facto que importe desonestidade;
- 6.º Os que exercerem funções consulares ou estiverem empregados em consulados estrangeiros.

Art. 23.º As funções de vogal do Conselho de Governo são obrigatórias e remuneradas por cada reunião a que assistam com uma senha de presença de valor igual à trigésima parte do vencimento mensal do chefe da administração civil.

§ 1.º Só é permitida a renúncia do mandato de vogal eleito ou a escusa de nomeação a quem estiver numa das seguintes situações:

- a) Ter idade superior a 60 anos;

b) Estar impedido de assiduamente colaborar nos trabalhos do Conselho por motivo de doença devidamente comprovado;

c) Estar inibido do regular desempenho do cargo por circunstâncias de força maior.

§ 2.º Compete ao próprio Conselho julgar a legitimidade dos impedimentos dos vogais e resolver sobre as renúncias e perdas de mandato.

Art. 24.º Perdem o mandato os vogais eleitos que:

a) Faltem, sem justificação, a mais de metade das reuniões efectuadas em cada ano civil;

b) Aceitem do Governo ou dos corpos administrativos emprego retribuído ou comissão subsidiada, excepto tratando-se de promoção normal ou comissão de estudo;

c) Percam a nacionalidade portuguesa, fixem residência permanente fora da província ou sejam abrangidos por alguma das situações referidas no artigo 23.º

SUBSECÇÃO II

Do funcionamento do Conselho de Governo

Art. 25.º O Conselho de Governo é presidido pelo governador ou por quem suas vezes fizer. O vice-presidente será escolhido pelo governador de entre os vogais do Conselho e confirmado pelo Ministro do Ultramar, devendo a escolha efectuar-se de modo a ser sujeita a confirmação nos oito primeiros dias do seu funcionamento efectivo.

Art. 26.º O Conselho de Governo funciona na capital da província, devendo ser postos à sua disposição os meios para tanto necessários.

§ 1.º As sessões serão públicas, salvo se, para salvaguarda de interesses superiores, o presidente, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada de qualquer vogal, determinar o contrário.

§ 2.º As actas das sessões públicas, logo depois de aprovadas, serão publicadas em anexo ao *Boletim Oficial*.

§ 3.º Das actas das sessões secretas será enviada, urgente e confidencialmente, cópia ao Ministro do Ultramar.

§ 4.º O governador nomeará em portaria um funcionário para servir de secretário do Conselho, que terá as funções definidas no regimento interno.

Art. 27.º O Conselho de Governo funciona em sessões ordinárias e sessões extraordinárias.

§ 1.º Haverá uma sessão ordinária em cada ano, dividida em dois períodos de trinta dias, com começo em 1 de Abril e 1 de Outubro, podendo o governador prorrogar o segundo período por tempo não superior a trinta dias.

§ 2.º As sessões extraordinárias realizam-se quando o governador aos convocar, e nelas o Conselho apenas poderá ocupar-se dos assuntos expressamente indicados no aviso de convocação, devendo ser dado imediato conhecimento desta ao Ministro do Ultramar.

Art. 28.º O Conselho de Governo é convocado pelo presidente por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* com oito dias de antecedência, mas, em caso de urgência, podem ser feitos avisos directos aos vogais, com a maior antecedência possível.

§ 1.º O aviso deve indicar sempre, com toda a precisão, o motivo da convocação e o dia, hora e local das reuniões.

§ 2.º Não são válidos nem produzem quaisquer efeitos os actos praticados em reuniões que não sejam precedidas de convocação feita pela forma determinada neste artigo.

§ 3.º As sessões do Conselho de Governo, quando o presidente o determine ou o Conselho o proponha, po-

derão assistir, sem voto, quaisquer entidades que, pela sua especial competência, possam prestar esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 29.º O Conselho de Governo só pode funcionar estando presentes metade e mais um dos vogais em exercício efectivo de funções, incluindo o presidente ou o vice-presidente.

§ 1.º As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais.

§ 2.º Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

Art. 30.º O governador mandará publicar, para serem cumpridos, os diplomas votados pelo Conselho de Governo, nos quinze dias seguintes àquele em que o diploma haja sido aprovado pelo Conselho. Passado este prazo, considera-se adiada a publicação por falta de concordância do governador com o texto votado, seguindo-se os trâmites referidos no n.º IV da base XXIV da Lei Orgânica do Ultramar.

Art. 31.º Os vogais do Conselho de Governo são invioláveis pelas opiniões que emitirem no exercício do seu mandato, excepto:

a) Se manifestarem opiniões contrárias à unidade, integridade e independência da Nação;

b) Se incitarem à subversão violenta da ordem política e social;

c) Se difamarem, caluniarem ou injuriarem pessoas ou instituições, ultrajarem a moral pública ou provocarem publicamente ao crime.

§ 1.º No caso da alínea a) do corpo deste artigo deverá ser determinada a expulsão do Conselho, com perda do mandato. Nos casos das alíneas b) e c) poderá ser determinada a mesma penalidade ou a suspensão do exercício de funções até um ano.

§ 2.º As infracções a que se refere este artigo serão apreciadas e as penas correspondentes aplicadas por uma comissão constituída pelo presidente do Conselho de Governo, que presidirá, e por dois vogais, escolhidos pelo Conselho, um entre os nomeados e outro entre os eleitos.

§ 3.º O regimento interno do Conselho prescreverá o processo a seguir para a aplicação das penalidades.

§ 4.º O Conselho cominará para as infracções dos seus preceitos não previstas neste artigo penalidades não superiores à suspensão por trinta dias.

§ 5.º O preceituado neste artigo não prejudica o exercício da acção civil ou criminal pelos interessados, quando a ela, nos termos da lei, houver lugar.

Art. 32.º O Conselho de Governo emite simples pareceres quando seja consultado pelo governador, nos termos da alínea b) do artigo 16.º

Art. 33.º A dissolução do Conselho de Governo pode ser determinada pelo Ministro do Ultramar, quando para isso houver razões de interesse superior.

§ 1.º A dissolução será proposta pelo governador, com exposição pormenorizada das razões que a justificam.

§ 2.º A portaria ministerial que determinar a dissolução será publicada no *Boletim Oficial* e entrará imediatamente em vigor.

§ 3.º A eleição e a nomeação dos novos vogais efectuar-se-á de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica do Ultramar e no presente estatuto, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação no *Boletim Oficial* da portaria de dissolução.

Art. 34.º Do regimento interno do Conselho de Governo devem constar:

a) A organização das comissões que forem consideradas necessárias;

b) A forma das votações;

c) As mais regras necessárias ao funcionamento do Conselho.

SECÇÃO III

Da secção permanente do Conselho de Governo

Art. 35.º Junto do governador e por ele presidida funcionará a secção permanente do Conselho de Governo.

§ único. O presidente, em relação à secção permanente, exerce a competência que lhe pertence como presidente do Conselho de Governo.

Art. 36.º A secção permanente do Conselho de Governo é constituída por cinco vogais: o vice-presidente do Conselho de Governo, o delegado do procurador da República, o chefe dos serviços de administração civil, o chefe dos serviços de Fazenda e contabilidade e um dos vogais eleitos do Conselho de Governo, anualmente designado pelo governador.

§ 1.º Quando as funções do vice-presidente do Conselho de Governo forem exercidas por algum dos funcionários mencionados no corpo do artigo, pertencerá também à secção permanente o vogal do Conselho de Governo a que se refere a alínea f) do artigo 17.º

§ 2.º O governador poderá convocar para assistir às reuniões da secção permanente as pessoas cuja presença reputar conveniente para esclarecimento de assuntos que nelas devam ser tratados.

Art. 37.º A secção permanente do Conselho de Governo reunirá sempre que for convocada pelo governador e pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos vogais.

Art. 38.º As sessões da secção permanente não são públicas e delas se lavrarão actas, que, depois de aprovadas, se enviarão, por cópia, ao Ministro do Ultramar.

CAPÍTULO III

Dos serviços de administração da província

Art. 39.º Os serviços de administração provincial compreendem:

- 1) A Repartição do Gabinete;
- 2) As repartições provinciais de serviços;
- 3) Os serviços autónomos;
- 4) As divisões de serviços integradas nos serviços nacionais;
- 5) Os outros serviços dotados de organização especial.

Art. 40.º A Repartição do Gabinete funciona sob a directa superintendência do governador e executa os trabalhos de que for por ele encarregada, competindo-lhe também assegurar o expediente da secção permanente do Conselho de Governo.

Art. 41.º Na província haverá as repartições provinciais de serviços a seguir discriminadas:

- 1) Administração Civil, abrangendo a instrução, Imprensa Nacional e negócios sínicos;
- 2) Economia e Estatística Geral;
- 3) Fazenda e Contabilidade;
- 4) Marinha;
- 5) Obras Públicas, Portos e Transportes;
- 6) Saúde e Higiene.

Art. 42.º Os serviços autónomos, as divisões de serviços integradas em serviços nacionais e os serviços de Polícia de Segurança Pública ou outros com organização militarizada regem-se pelos diplomas especiais que lhes digam respeito.

CAPÍTULO IV

Da administração local

Art. 43.º O território da província compreende os concelhos de Macau e das ilhas, que se subdividem em freguesias.

Art. 44.º O corpo administrativo do concelho de Macau mantém a designação de Leal Senado.

§ 1.º O Leal Senado será presidido por quem o governador nomear, nos termos da lei administrativa.

§ 2.º O cargo de presidente do Leal Senado poderá ser remunerado e declarado incompatível com o exercício efectivo de outras funções públicas, quando, em diploma legislativo, for reconhecida a conveniência disso.

CAPITULO V

Disposições gerais e transitórias

Art. 45.º Salvo declaração especial, as leis e mais diplomas entrarão em vigor no prazo de cinco dias, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial*.

Art. 46.º Os serviços da província continuam a reger-se pelos diplomas orgânicos actualmente em vigor, nos quais serão introduzidas as alterações necessárias à sua adaptação ao sistema estabelecido pela Lei Orgânica do Ultramar e por este estatuto.

Art. 47.º O presente estatuto entrará em vigor em todo o território da província no dia 1 de Agosto de 1955, observando-se o seguinte:

a) O governador providenciará para que o Conselho de Governo possa funcionar ainda no corrente ano, na época prevista pelo artigo 27.º, sem dependência dos prazos estabelecidos neste estatuto;

b) A secção permanente do Conselho de Governo começará a funcionar com a sua nova constituição a partir da primeira reunião do Conselho de Governo, mantendo até essa data a sua actual competência;

c) O primeiro dos períodos referidos no artigo 19.º terminará em 31 de Dezembro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Decreto n.º 40 228

As bases v e xcii da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 (Lei Orgânica do Ultramar), mandam decretar o estatuto político-administrativo de cada uma das províncias ultramarinas.

Nestes termos, ouvidos o governador e o Conselho de Governo da província de Timor, e bem assim o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

ESTATUTO DA PROVÍNCIA DE TIMOR

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A província de Timor abrange a parte oriental da ilha de Timor, o território de Ocussi Ambeno, a ilha de Ataúro e o ilhéu de Jaco, tendo por limites terrestres os designados na Convenção luso-holandesa de 1 de Outubro de 1904 e na sentença arbitral de 25 de Junho de 1914.

Art. 2.º A província de Timor é pessoa colectiva de direito público e goza de autonomia administrativa e

financeira, de harmonia com a Constituição Política, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. A capital da província é a cidade de Díli.

Art. 3.º A representação da província compete ao governador ou, para actos determinados, a quem este designar. A representação nos tribunais far-se-á nos termos da base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar.

CAPITULO II

Órgãos de governo próprios da província

Art. 4.º Os órgãos de governo próprios da província são o governador e o Conselho de Governo, que se regerão pelas disposições respectivas da Lei Orgânica do Ultramar e do presente estatuto.

SECÇÃO I

Do governador

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 5.º O governador é em todo o território da província o mais alto agente e representante do Governo da Nação Portuguesa e goza das honras que competem aos Ministros do Governo da República, tendo nele precedência sobre todas as autoridades civis ou militares que sirvam ou se encontrem naquele território, excluindo o Presidente da República, o Presidente do Conselho, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente da Câmara Corporativa, os Ministros e os Subsecretários de Estado.

§ 1.º A residência do governador tem guarda militar permanente e nela será todos os dias, às horas regulamentares, solenemente içada e arriada a bandeira nacional. Nas cerimónias presididas pelo governador executa-se o hino nacional, desde que esteja presente banda de música.

§ 2.º O uniforme e os distintivos do governador serão os estabelecidos nos diplomas competentes.

§ 3.º O depoimento, em juízo, do governador ou do encarregado do Governo, como parte, declarante ou testemunha, quando prestado na província, será tomado na sua residência.

Art. 6.º O governador não pode ausentar-se da província sem prévia autorização do Ministro do Ultramar, e quando haja de sair, com demora, da sede do Governo para qualquer parte do território, comunicá-lo-á telegraficamente ao Ministro do Ultramar.

Art. 7.º O governador terá um ajudante de campo e um secretário.

§ único. A patente do ajudante de campo não poderá ser superior à de capitão ou primeiro-tenente.

SUBSECÇÃO II

Da função legislativa do governador

Art. 8.º A competência legislativa do governador abrange todas as matérias que interessem exclusivamente à província e não sejam da competência doutro órgão central ou provincial.

Art. 9.º O Conselho de Governo será ouvido pelo governador para o exercício da sua competência legislativa, de acordo com a Constituição, a Lei Orgânica do Ultramar e o presente estatuto.

§ único. Se, ouvido o Conselho de Governo, o governador discordar do seu voto, deverá submeter a divergência a resolução do Ministro do Ultramar, dentro dos oito dias seguintes à votação, para efeitos do que se dispõe no n.º iv da base xxiv da Lei Orgânica do